



Prefeitura Municipal de  
**Campos Sales**  
Cidade que sonha, realiza e cresce



# **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU**

**CGRX INDÚSTRIA E COMERCIO  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
CNPJ Nº 23.917.850/0001-54**

## CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.06.18.06-PE/SESAU**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM MS N° 3874 E PROPOSTA N° 11430.761000/1240-01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES/CE, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao Sr. Pregoeiro,

A empresa, CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO CNPJ nº 23.917.850/0001-54 com sede na Avenida Hiroshima nº 2034- Campo Grande – MS - CEP: 79.036-360 com Inscrição Estadual n: 28.411.545-2, neste ato representada pelo representante legal Sr. ROBERTO KAZUO KAKUNAKA, portador da Cédula de Identidade RG n: 12501040 - SSP/ SP e inscrito(s) no CPF nº: 052.870.618-70, perante V.Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2024 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **DO CABIMENTO**

---

A Lei nº 14.133/2021 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis,*

*limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*



A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso enaltecer que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

*Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Logo, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

---

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 11/07/2024, sendo assim, cumprindo o prazo pretérito de 03 (tres) dias úteis, conforme exposto no edital.

#### **DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL**

---

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2024 do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** cujo objeto consiste em **“EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE,”** o que diz respeito ao **ITEM 01** desse edital.

Fase de lances prevista para 03/07/2024 às 14h00. Porém, verificou-se que o Termo de Referência do Edital

A empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital com o intuito de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

Preliminarmente, a empresa questiona as exigências exposta no termo de referência, onde relata os seguintes pontos;



- DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO LOTE - LOTE – HOSPITALAR
- O FORNECIMENTO SERÁ EFETUADO CONFORME NECESSIDADE DA CONTRATANTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA PELA SECRETARIA CONTRATANTE.

### **1º DO DIRECIONAMENTO**

A união de um extenso conjunto de produtos hospitalares de fabricações e segmentos variados é um procedimento adotado por esta entidade, o qual restringe a participação de empresas no processo, direcionando-o de forma inequívoca.

Essa restrição resulta na exclusão de uma ampla gama de marcas nacionais que poderiam participar e satisfazer o propósito deste certame, infringindo os princípios constitucionais de eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade, finalidade e, especialmente, moralidade.

Portanto, é crucial que este Órgão proceda com a subdivisão das categorias que compõem um único lote, dada a diversidade de modelos envolvidos. Tal divisão beneficiará a administração ao atrair empresas especializadas em cada área, ampliando assim a competitividade e promovendo preços mais vantajosos.

Com base no exposto, essa solicitação tem base a;

#### **Restrição à Competitividade e Princípios Constitucionais:**

Conforme a Lei de Licitações 14.133/2021 e os princípios constitucionais da eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade, finalidade e moralidade, observamos que a união de um extenso conjunto de produtos hospitalares em um único lote limita injustificadamente a participação de diversas marcas nacionais especializadas em segmentos específicos. Essa prática contraria o princípio da competitividade, essencial para a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração Pública.

#### **Necessidade de Subdivisão de Lotes:**

É crucial que a Administração proceda com a subdivisão das categorias que compõem o lote em questão, considerando a diversidade de modelos e especificidades técnicas dos produtos envolvidos. Esta medida não apenas atrairá empresas especializadas em cada área, aumentando a concorrência, mas também promoverá preços mais competitivos e soluções de maior qualidade para o propósito deste certame.

#### **Justificativa Adequada e Vantagens da Subdivisão:**

A agregação excessiva de produtos em um único lote deve ser acompanhada de uma justificativa clara e explícita, conforme estipulado na legislação vigente. A licitação por lotes pode, em certas circunstâncias, resultar em competição restrita e preços menos



favoráveis à Administração Pública, especialmente quando um único fornecedor pode suprir todos os itens do lote. A falta de flexibilidade na escolha de fornecedores para cada item pode prejudicar a busca por inovação e qualidade, comprometendo os objetivos da licitação.

Solicitamos, portanto, a revisão do edital para que seja considerada a subdivisão dos lotes conforme a natureza dos produtos ofertados, garantindo assim a plena observância dos princípios legais e constitucionais que regem o processo licitatório.

## **2º DO PRAZO DE ENTREGA**

Diante do exposto acima gostaríamos de apresentar essa impugnação ao prazo de entrega estipulado no Edital, com base na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o novo marco legal das licitações e contratos administrativos. O prazo atualmente previsto para a entrega da mercadoria se revela desproporcional e, conseqüentemente, prejudicial à competitividade do certame. De acordo com o art. 3º da referida lei, é dever da administração pública assegurar condições de ampla participação na licitação, o que inclui a garantia de prazos razoáveis que permitam a participação de um maior número de interessados.

A limitação temporal excessiva restringe injustificadamente a participação apenas a fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega, em detrimento de outros potenciais concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas ao erário. Além disso, prazos de entrega muito curtos acarretam um substancial aumento nos custos de transporte, o que contraria o princípio da economicidade, previsto no art. 4º da mesma lei.

Considerando ainda que os licitantes são obrigados a embutir em seus preços os riscos decorrentes de eventuais penalidades por atraso na entrega, conforme estabelece o art. 80 da Lei nº 14.133/2021, é notório que prazos muito curtos inviabilizam o planejamento adequado do despacho e transporte das mercadorias, além de não contemplarem imprevistos como interrupções nas vias de transporte, conforme observado pela jurisprudência consolidada sobre contratações públicas.

Diante do exposto, solicito respeitosamente a dilatação do prazo de entrega para 60 dias úteis, conforme prevê a legislação vigente e em consonância com os princípios da isonomia, competitividade e eficiência na administração pública. Tal medida visa não apenas assegurar condições equitativas aos licitantes, mas também garantir a efetiva execução do contrato de forma a atender plenamente às necessidades da administração.



**Onde se lê:**

~~“O fornecimento será efetuado conforme necessidade da contratante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da expedição da ordem de compra emitida pela secretaria contratante.”~~

Leia-se

**“O fornecimento será efetuado conforme necessidade da contratante, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da expedição da ordem de compra emitida pela secretaria contratante.”**

-

A exigência imposta no presente Edital, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo oposta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Diante do mencionado, o art.23 da lei 14.133 de 01 de abril de 2021, inciso IV, informa:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

## **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

---

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com

**CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO**



efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do item previsto.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Campo Grande, 05 de julho de 2024.

ROBERTO

KAZUO

KAKUNAKA:0

5287061870

Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
KAZUO  
KAKUNAKA:052870618  
70  
Dados: 2024.07.05  
10:36:41 -03'00'

Roberto Kazuo Kakunaka

Representante Legal

CPF 052.870.618-70/ RG 125.010-40